

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.591 DE 2012

Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Osmar Serraglio

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposta sob exame tem por objetivo regulamentar a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Para tanto, o Tribunal Superior do Trabalho apresentou, em 23/10/2012, Projeto de Lei nesse sentido que, em sua justificativa, destaca que o texto apresentado teve como base as disposições contidas no atual Regimento Interno do CSJT, fruto de debates no âmbito do Plenário do Conselho e do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria, com 3 (três) emendas do Relator, em 05/06/2013, que com adoção de três emendas, que versam sobre a composição do Conselho e estabelecem critérios para a organização e nomeação dos ocupantes do cargo de Secretário Geral do CSJT.

Submetida ao crivo desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

In casu, trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, em rito de prioridade, agora encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O relator, Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR) apresentou parecer pela aprovação do projeto e das 3 (três) emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei sob análise possui amparo no artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe, expressamente, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, possui finalidade de exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema.

Tal constatação demonstra a juridicidade da proposta, haja vista que o texto vem regulamentar, pela via legislativa, o funcionamento do CSJT, conforme mandamento constitucional.

No que diz respeito à iniciativa, verifica-se que o artigo 96, inciso II da Constituição Federal atribuiu, de forma expressa, a competência privativa aos Tribunais Superiores – neste caso o TST - para regulamentar o funcionamento do CSJT, que funciona junto ao TST, nos termos do artigo 111-A, também da CF/88.

Quanto ao mérito da proposição, verifico que ela reflete, em grande parte, o que foi regulamentado pelo Regimento Interno do CSJT e vem sendo aplicado ante a inexistência da lei até o momento. Este é, inclusive, um dos grandes motivos que pugna pela aprovação da matéria, de modo que se atenda ao preconizado no artigo 111-A da CF/88, que exigiu lei em sentido formal para regular o funcionamento do CSJT.

Verifica-se, ainda, que como o texto apresentado inicialmente já refletia o funcionamento do CSJT, foram feitas apenas algumas alterações, nos termos das emendas contidas no parecer aprovado pela Comissão de Trabalho.

A primeira emenda da CTASP incluiu um Juiz do Trabalho, vitalício e titular de Vara do Trabalho, eleito pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na composição do Conselho, a exemplo do que ocorre no Conselho Nacional de Justiça e, a nosso ver, é benéfico. Se o órgão pretende supervisionar a justiça de primeiro e segundo graus, nada mais justo que se tenha ao menos um representante de cada escalão dessa Justiça Especializada.

A segunda emenda da CTASP altera o artigo que dispõe sobre a competência da Secretaria-Geral, ao substituir a expressão “subordinado” por “vinculado” à Presidência.

Tal mudança também deve ser mantida, pois se cabe à Secretaria-Geral assegurar a assessoria e o apoio técnico-administrativo necessários à preparação e à execução das atividades do Conselho, de modo que o dispositivo não quis trazer uma ideia de hierarquia, mas sim de vinculação propriamente dita.

Portanto, como bem ressalta o parecer do Relator nesta Comissão, as primeiras alterações buscaram trazer maior densidade democrática na composição e funcionamento do CSJT.

Entretanto, com relação à terceira e última emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pedimos vênias para discordar.

Tal emenda altera o artigo 23 da proposta original, para dispor que a designação do Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a cargo do Presidente do Conselho, recairá apenas sobre magistrados requisitados.

Para tanto, cumpre tecer considerações acerca da ocupação do cargo em comissão de Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como da prerrogativa do Presidente de escolha do servidor público, em sentido amplo, a ocupar tal cargo de confiança.

Como já foi dito, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a teor do disposto no artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República.

Para o desempenho de sua missão institucional, o CSJT conta com apoio técnico realizado por sua Secretaria, unidade de gestão eminentemente administrativa, que é integrada por profissionais detentores de conhecimentos

especializados nos diversos ramos de atuação desse órgão, tais como planejamento, orçamento, finanças, gestão de pessoas, controle e auditoria, tecnologia da informação, gestão estratégica e documental etc.

A atual estrutura administrativa da Secretaria-Geral do CSJT é composta pelas seguintes unidades administrativas:

- Secretaria Especial de Integração Tecnológica;
- Coordenadoria de Gestão de Pessoas;
- Coordenadoria de Orçamento e Finanças;
- Coordenadoria de Controle e Auditoria;
- Coordenadoria de Gestão Estratégica,
- Coordenadoria Processual;
- Coordenadoria de Gestão Documental;
- Assessoria de Comunicação Social; e
- Assessoria de Relações Institucionais.

Desse modo, em face da natureza específica das atividades desenvolvidas pelas unidades administrativas do CSJT, afigura-se imprescindível que os servidores ali lotados, inclusive o Secretário-Geral - a quem compete supervisionar, coordenar e dirigir as atividades daquelas unidades, detenham conhecimentos altamente especializados na Administração Pública.

Atualmente, o ocupante do cargo de Secretário-Geral é de livre nomeação do Ministro Presidente do CSJT (artigo 96 do Regimento Interno), o que possibilita a escolha, dentre os melhores profissionais do ramo, daquele que exercerá o cargo.

A título de exemplo, pode-se citar que, em gestões passadas, a Secretaria-Geral do CSJT foi ocupada por servidores que já haviam exercido o cargo de Diretor-Geral em Tribunais Regionais do Trabalho, ou mesmo em áreas administrativas do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto dos Poderes Legislativo e Executivo, as atribuições de direção, chefia e assessoramento são desempenhadas por cargo em comissão ou função comissionada que, no caso específico de Secretário-Geral dos Tribunais, constitui-se no nível CJ-4.

No que tange especificamente aos cargos em comissão (dentre os quais se encontra o de Secretário Geral do CSJT), a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que mencionados cargos são de livre nomeação e exoneração.

Tanto o é que o inciso V do mesmo artigo estatui que os cargos em comissão devam ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

No Conselho da Justiça Federal, órgão central de sistema administrativo, cujas atribuições institucionais guardam estreita correlação com as do CSJT, o Secretário-Geral é igualmente escolhido pelo Ministro Presidente dentre profissionais detentores de curso superior e experiência compatível com a área de atuação, conforme consta do Regimento Interno daquele órgão, a seguir transcrito:

Art. 24. A Secretaria-Geral é dirigida pelo Secretário-Geral, designado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 26. Ao Secretário-Geral, detentor de curso de formação superior e experiência compatível com a área de atuação, cabe, além de outras atribuições a serem definidas pelo Presidente:

(omissis)

Em face destas considerações, e por ser cargo de confiança, o Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho possui a prerrogativa da livre nomeação, que se faz dentre profissionais com larga experiência na área, podendo ser magistrado, servidor ou mesmo outro profissional sem vínculo com a Administração Pública.

A emenda de nº 3 aprovada pela CTASP, a seu turno, quando restringiu um cargo de livre nomeação apenas à classe dos magistrados, deu uma interpretação que, a nosso ver, restringe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, dispositivo de observância obrigatória, de acordo com as atribuições regimentais desta Comissão.

Não cabe à legislação infraconstitucional restringir a aplicação de dispositivos da Constituição Federal, pois, salvo melhor juízo, aqui não se está diante de uma norma constitucional de eficácia contida, de acordo com a definição

clássica da doutrina de José Afonso da Silva, daí porque a Emenda de nº 3 da CTASP deve ser rejeitada por esta Comissão.

Com relação à técnica legislativa não há reparo a ser feito, haja vista que a proposta atende ao preconizado pela Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, votamos pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4591/2012 e, no mérito, pela **aprovação da matéria com as emendas de nº 1 e 2 do parecer aprovado pela CTASP**; e pela **rejeição** da emenda de nº 3 do parecer aprovado também pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Valtenir Pereira